

Restrição à sustentação oral nos agravos de instrumento

Vinicius Alves Mesquita¹

A sustentação oral constitui um dos instrumentos mais expressivos do contraditório e da ampla defesa no processo jurisdicional contemporâneo. Como instrumento de diálogo direto entre a advocacia e o órgão julgador, representa não apenas uma técnica processual, mas uma garantia essencial ao devido processo legal e à paridade de armas entre as partes. Ao longo da história processual brasileira, a oralidade, ora expandida, ora restringida, refletiu movimentos pendulares entre a valorização da palavra falada e a formalização escrita do litígio, fenômeno que se acentuou no âmbito dos Tribunais com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

O **art. 937 do CPC/2015**, ao estabelecer as hipóteses em que cabível a sustentação oral, tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais.

A questão central reside em saber se o rol ali previsto é **taxativo** ou se admite interpretação **extensiva**, sobretudo diante das novas configurações processuais e do incremento tecnológico no âmbito do Poder Judiciário.

Tal discussão ganha relevo particular, no pedido de consulta realizado, acerca dos casos de **agravos de instrumento interpostos na fase de cumprimento de sentença**, onde a **ausência de previsão expressa** para a oralidade pode representar, em determinados contextos, uma **limitação ao exercício pleno da advocacia**.

A importância do tema se acentua no cenário contemporâneo.

A ampliação do uso de plataformas digitais para sessões virtuais e o fortalecimento institucional dos Tribunais de segundo grau permitem questionar se ainda subsiste, em termos operacionais, a justificativa para restrições à oralidade.

Ademais, iniciativas como a do **Tribunal de Justiça de Roraima**, cujo **art. 102, VIII**, do Regimento Interno prevê a possibilidade de sustentação oral em **“demais casos previstos em lei ou de significativa relevância jurídica, social, econômica ou política, a critério do colegiado”**, revelam tendências inovadoras que podem inspirar outros tribunais no cumprimento de seu papel estruturante para a democracia.

A escolha do presente tema se justifica pela necessidade de refletir sobre o equilíbrio entre celeridade processual e o direito de participação efetiva das partes no processo judicial, em especial no âmbito recursal. Em um sistema que ainda enfrenta críticas quanto à morosidade e à assimetria de forças entre os atores processuais, a sustentação oral emerge como espaço de **humanização e racionalização das decisões colegiadas**, possibilitando ao julgador contato direto com as razões jurídicas de cada parte.

No contexto da advocacia, a defesa das prerrogativas profissionais, consagrada no Estatuto da OAB e reiterada pela **Lei nº 14.365/2022**, **impõe a necessidade de reavaliação contínua das normas regimentais dos Tribunais à luz do princípio do acesso à justiça**.

Analisar a possibilidade de ampliação da sustentação oral, sobretudo em casos de agravos de instrumento na fase de cumprimento de sentença, constitui um passo fundamental para fortalecer o papel do advogado como elemento indispensável à administração da justiça, conforme previsto no **art. 133** da Constituição Federal.

Sob o ponto de vista institucional, o presente estudo visa contribuir para o debate sobre a necessidade de **adequação dos regimentos internos dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais**, de modo a garantir maior efetividade à ampla defesa e ao contraditório, especialmente diante das transformações tecnológicas e do novo perfil estrutural do Poder Judiciário brasileiro.

A experiência do **TJRR** e de demais tribunais, conforme levantamento, demonstram que é possível compatibilizar a oralidade com a eficiência jurisdicional, ao reconhecer que a relevância jurídica, social, econômica ou política de determinados feitos pode exigir uma participação mais ativa da advocacia nas sessões de julgamento.

2.1. Origem, Conceituação e Hipóteses de Cabimento

A sustentação oral é um dos elementos mais significativos do contraditório e da ampla defesa no processo jurisdicional contemporâneo, constituindo um canal privilegiado para o advogado influenciar diretamente o convencimento do órgão colegiado. Sua gênese remonta ao direito romano, em um período em que predominava a oralidade como característica essencial do processo:

“No Direito romano, prevalecia a concepção de oralidade processual, manifestada através das legis actiones e per formulas. A primeira consistia na formulação oral que dava início ao procedimento contencioso, ou seja, na recitação solene das expressões verbais correspondentes ao direito que se pretendia defender. Por outro lado, a etapa subsequente

no processo romano, conhecida como *per formulas*, era dividida em duas fases: na primeira (*in ius*), as partes apresentavam suas demandas perante o magistrado e delineavam oralmente a ação e as respostas do demandado; na segunda (*in iudicio*), expunham seus argumentos e recebiam as provas em audiência, sendo a sentença igualmente proferida de forma oral” (PACHECO, 1999, p. 30).

Foi nesse contexto que surgiu a figura do advogado (*advocatus*), que, além de verbalizar os argumentos da parte, passou a desempenhar função técnica, complementando ou até mesmo reformulando as pretensões de seu constituinte diante do magistrado (MADEIRA, 2002, p. 67).

Esse modelo revela que o processo **jurisdicional** não nasceu da forma escrita, mas sim da oralidade como mecanismo natural de comunicação e deliberação social.

Como desenvolve Andreatini em seu estudo (2018, p. 319-334) “a oralidade já existia antes mesmo da concepção formal de processo e jurisdição, criando uma ligação imediata entre acusação, defesa e decisão”.

A partir de **130 a.C.**, com a inserção progressiva da escrita nos atos processuais, o sistema romano passou por uma mudança paradigmática, que culminou, no século XIII, com o predomínio do procedimento escrito consolidado nos *Decretais* de Gregório IX (1234).

A despeito da codificação e formalização dos atos processuais, a oralidade resistiu, mantendo seu espaço sobretudo em procedimentos sumários e no direito canônico, especialmente após o decreto *Clementia Saepe* do Papa Clemente V no século XIV (GUEDES, 2003, p. 20).

O modelo romano-germânico, adotado na Europa continental e posteriormente no Brasil, consagrou a primazia da forma escrita, enquanto o sistema anglo-saxão, baseado no *common law*, preservou a oralidade como elemento central do processo, sobretudo pela valorização do júri como instrumento deliberativo.

No século XIX, com a expansão dos códigos processuais europeus – como o francês (1806), o alemão (1877) e o austríaco (1895) – **e diante da crescente lentidão no trâmite dos processos, surgiu uma campanha doutrinária pela simplificação procedimental e pela retomada da oralidade como meio de efetivar o acesso à justiça.**

Mauro Cappelletti, um dos principais expoentes desse movimento, destacou que a oralidade deveria ser reintroduzida não como regra absoluta, **mas como técnica voltada**

à simplificação e à eficiência, sobretudo nos procedimentos de maior relevância (CAPPELLETTI, 1972, p. 10).

Esse resgate histórico revela que a oralidade jamais perdeu completamente seu espaço: o que se construiu foi um modelo híbrido, em que a primazia do escrito convive com momentos-chave de expressão oral qualificada.

No Brasil, o princípio constitucional da ampla defesa (**art. 5º, LV, CF**) e o **art. 937 do CPC/2015** consolidaram a sustentação oral como prerrogativa essencial da advocacia nos tribunais, reforçada pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994). Como observa Becker (2020, p. 252), *“a oralidade proporciona melhor discussão e persuasão ao permitir o contato direto entre o advogado e o julgador, reforçando a imediatidade e o princípio da identidade física do juiz”*.

Em tempos de crescente litigiosidade e julgamentos massificados, **a sustentação oral se projeta como antídoto contra decisões padronizadas, permitindo a humanização do processo** e a atenção às peculiaridades do caso concreto.

2.3. A Sustentação Oral no Processo Civil: Evolução Normativa e Extensividade.

A evolução normativa da sustentação oral no ordenamento jurídico brasileiro reflete o movimento pendular entre a oralidade e a escrita, herança do sistema romano-germânico.

Desde o **Código de Processo Civil de 1939**, observa-se uma preocupação com a racionalização do procedimento, em que a oralidade ocupava espaço limitado diante do predomínio da forma escrita.

No **CPC/1939**, a sustentação oral era prevista de forma tímida, restrita a hipóteses pontuais e sem disciplina detalhada quanto à ordem e ao tempo de manifestação. O procedimento era concebido como eminentemente escrito, e a participação oral do advogado nas sessões colegiadas assumia caráter quase decorativo, dado o foco na leitura de relatórios pelos magistrados.

O **CPC/1973**, inspirado nas tendências italianas de simplificação processual e no movimento de valorização do contraditório, promoveu certa ampliação da oralidade. O **art. 554** previa o cabimento de sustentação oral nas sessões de julgamento dos tribunais, mas ainda de maneira restrita a recursos específicos.

A legislação previa a palavra às partes e ao Ministério Público, mas o regime permaneceu condicionado à prática dos regimentos internos dos tribunais, gerando desigualdade entre as cortes quanto à amplitude da oralidade.

A virada mais expressiva ocorre com o **CPC/2015**, fruto do Projeto de Lei nº 8.046/2010 e da intensa participação da advocacia brasileira na tramitação legislativa.

O novo diploma, em seu art. 937, trouxe rol enumerado das hipóteses de sustentação oral, conferindo ao advogado o direito de falar nas sessões de julgamento por até 15 minutos em recursos e ações específicos.

Além disso, a **Lei nº 14.365/2022**, que alterou o Estatuto da Advocacia, reforçou a prerrogativa de sustentação oral ao incluir o **§ 2º-B no art. 7º**, ampliando o cabimento nas hipóteses de **agravos internos e regimentais**.

Contudo, a discussão contemporânea reside na natureza do rol do **art. 937**: seria ele **taxativo** ou **exemplificativo**? Embora a redação sugira restrição, a autonomia administrativa e normativa dos tribunais – especialmente no âmbito de seus regimentos internos – abre espaço para soluções como a adotada pelo **Tribunal de Justiça de Roraima**, cujo **art. 102, VIII, prevê sustentação oral em casos de relevante interesse jurídico, social, econômico ou político, a critério do colegiado**.

Código	Previsão normativa	Extensividade	Observações
CPC/1939	Art. 795: previsão genérica para julgamentos colegiados; cabimento dependia do regimento interno de cada tribunal.	Restrita	Forte predominância da forma escrita; ausência de disciplina sobre tempo e ordem da manifestação oral.
CPC/1973	Art. 554: direito à sustentação oral nas sessões; listagem	Moderadamente restrita	Ampliação tímida; dependência de regulamentação regimental; falta de

Código	Previsão normativa	Extensividade	Observações
	limitada a poucos recursos.		uniformidade entre os tribunais.
CPC/2015	Art. 937: rol expresso de hipóteses com prazo de 15 minutos; art. 7º, X, do Estatuto da OAB reforça a prerrogativa.	Ampla, mas com debate sobre taxatividade	Questiona-se se o rol é taxativo; tribunais como o TJRR ampliam hipóteses via regimento interno.
Lei 14.365/2022	Alteração do Estatuto da OAB: inclusão do § 2º-B no art. 7º, garantindo sustentação em agravos internos e regimentais.	Expansiva (no plano infralegal e institucional)	Avanço legislativo recente, reforçando prerrogativas da advocacia.

A evolução normativa revela avanços no reconhecimento da importância da oralidade, mas ainda há lacunas a serem preenchidas.

O **CPC/2015** e as alterações no **Estatuto da OAB** representam progresso, mas a efetivação plena da sustentação oral depende da abertura interpretativa dos tribunais e da atualização de seus regimentos internos para consolidar a oralidade como instrumento de democratização do processo.

2.4. O Caráter Restritivo ou Ampliativo do Art. 937 do CPC/2015: Interpretação Doutrinária, Jurisprudencial e Regimental

O **art. 937** do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um rol expresso de hipóteses de cabimento da sustentação oral perante os órgãos colegiados.

Em princípio, esse rol poderia ser lido como **taxativo**, restringindo o exercício da oralidade às situações ali enumeradas.

Contudo, a prática judicial e a regulamentação dos regimentos internos de alguns tribunais têm apontado para uma tendência de **interpretação ampliativa**, buscando compatibilizar

o dispositivo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (**art. 5º, inciso LV, CF**).

2.4.1. A interpretação ampliativa: reforço ao contraditório

No âmbito jurisprudencial, destaca-se a decisão do **Tribunal de Justiça do Amazonas** no Agravo Interno Cível nº 0008526-31.2024.8.04.0000.

Naquele caso, a Corte reformou decisão monocrática que havia indeferido o pedido de sustentação oral em agravo de instrumento com base no art. 937 do CPC. O TJ-AM entendeu que o **art. 129 do Regimento Interno** autorizava a manifestação oral em agravos de instrumento que decidissem parcialmente o mérito, admitindo uma **interpretação ampliativa** do CPC para assegurar tratamento isonômico às decisões interlocutórias de mérito e às sentenças. A tese firmada foi clara:

*“A sustentação oral é cabível em agravo de instrumento que impugna decisão interlocutória parcial de mérito. O art. 937 do CPC **admite interpretação ampliativa para assegurar a sustentação oral em agravo de instrumento que verse sobre decisão de mérito**” (TJ-AM, Agravo Interno Cível nº 0008526-31.2024.8.04.0000, Rel. João de Jesus Abdala Simões, j. 16/12/2024).*

Esse precedente revela uma postura de valorização da oralidade e de reconhecimento da importância do diálogo processual direto com o colegiado em matérias substanciais.

2.4.2. A interpretação restritiva: limites normativos

Em contrapartida, o **Supremo Tribunal Federal**, no ARE nº 1.391.234/PA, reafirmou uma leitura **restritiva** do art. 937 do CPC e dos dispositivos correlatos do Regimento Interno da Corte.

A decisão, proferida pelo Min. Edson Fachin, considerou **inviável a sustentação oral em sede de agravo em recurso extraordinário (ARE)** por ausência de previsão legal e regimental, mesmo diante de pedido expresso da defesa técnica. O STF salientou:

“A legislação de regência não possibilita o deferimento de pedido de sustentação oral no bojo de Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), como ocorre no caso dos autos” (STF, ARE nº 1.391.234/PA, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/05/2023).

Tal entendimento demonstra que, embora exista espaço para inovação nos tribunais infraconstitucionais, a Corte Constitucional mantém **postura mais rígida quanto ao cabimento da sustentação oral fora das hipóteses expressamente previstas.**

2.4.3. A relevância dos regimentos internos: tendência ampliativa

A análise dos regimentos internos dos Tribunais de Justiça revela que a **ampliação das hipóteses de sustentação oral** é uma realidade.

Embora o Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) seja um exemplo paradigmático, ao prever, em seu **art. 102, VIII**, a possibilidade de manifestação oral em “*demais casos previstos em lei ou de significativa relevância jurídica, social, econômica ou política, a critério do colegiado*”, outros tribunais também caminham em direção a uma **interpretação mais democrática** e expansiva da oralidade.

Tribunais como o **TJBA, TJRS, TJMG e TJPR** já preveem hipóteses adicionais para sustentação oral, inclusive em **processos administrativos, incidentes processuais complexos e com a participação de terceiros habilitados.**

Essa tendência demonstra uma preocupação institucional com o reforço do contraditório substancial e com o papel da advocacia como elemento essencial à administração da justiça, em consonância com o **art. 133** da Constituição Federal.

Portanto, longe de ser um caso isolado, o modelo do **TJRR integra um movimento mais amplo de modernização e democratização dos tribunais estaduais**, que reconhecem na oralidade um instrumento de acesso efetivo à justiça.

2.4.4. Considerações

A análise revela um aparente conflito entre eficiência processual e participação democrática.

Embora o rol do **art. 937 do CPC** tenha caráter enumerativo, os dados coletados indicam que a **autonomia normativa dos tribunais tem sido amplamente utilizada para criar hipóteses adicionais de sustentação oral**, em consonância com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A experiência de tribunais como o **TJMG, TJRS, TJBA** demonstra que é possível compatibilizar a oralidade com a eficiência jurisdicional, especialmente quando se trata de casos de alta **complexidade, relevância social, econômica ou política**.

Nessa linha, alguns regimentos, permitem a manifestação oral em processos administrativos e de terceiros habilitados, reforçando o papel do advogado como protagonista no processo contemporâneo.

Como observa Cappelletti (1972, p. 10), *“a oralidade deve ser concebida não como técnica meramente formal, mas como instrumento de acesso efetivo à justiça, em especial nos sistemas onde a forma escrita tende a predominar”*.

Assim, ampliar o espaço para a sustentação oral não apenas reforça a posição institucional da advocacia, mas também se mostra um caminho viável e já adotado por diversos tribunais para garantir maior efetividade e legitimidade às decisões colegiadas.

Capítulo 3 – Levantamento Normativo: Regimentos Internos dos Tribunais e a Sustentação Oral

A disciplina da sustentação oral no processo jurisdicional brasileiro, além de encontrar respaldo no **art. 937 do CPC/2015** e no Estatuto da Advocacia (**Lei nº 8.906/1994**), também é moldada pelos **regimentos internos dos tribunais**, os quais desempenham papel central na organização e regulamentação das sessões de julgamento. A análise dos regimentos dos **maiores Tribunais de Justiça estaduais (TJs)** e dos **Tribunais Regionais Federais (TRFs)** permite identificar tendências interpretativas quanto à ampliação ou restrição do instituto, evidenciando avanços e resistências à oralidade como instrumento de participação democrática no processo.

3.1. Análise dos Regimentos Internos dos Maiores Tribunais de Justiça

TJ	Prev. Regimental	modelo	Observações	flexibilização da regra.
TJSP	Art. 146, RITJSP: restringe-se às hipóteses do art. 937 CPC.	Restrito	Não há previsão de ampliação; entendimento alinhado à interpretação taxativa do CPC.	Art. 150 (final): Admite a renovação da sustentação oral quando há retorno do processo à Mesa, seja por cumprimento de diligência ou julgamento adiado, o que demonstra certa flexibilização da regra.
TJRJ	Art. 107, RITJRJ: restringe-se às hipóteses do CPC e ações originárias específicas	Restrito	Tribunal adota postura formalista; ampliação somente mediante alteração regimental expressa.	art. 106, § único, admite que: <i>“Poderão fazer uso da palavra advogados de terceiros, na qualidade de assistentes, amicus curiae ou interessados admitidos no feito, respeitada a ordem das inscrições e os prazos previstos</i> abertura para a sustentação oral de terceiros
TJMG	Art. 133, RITJMG: admite sustentação oral nas hipóteses do CPC e em outras previstas em lei ou no próprio regimento.	Moderado	Permite hipóteses adicionais desde que previstas no regimento ou em lei.	art. 105 – admite nas hipóteses da legislação processual e no próprio regimento, inclusive nos incidentes de assunção de competência e resolução de demandas repetitivas. em agravos (interno e de instrumento) que tratem de tutelas provisórias, falência/recuperação judicial, prisão civil, prescrição/decadência, decisões monocráticas em apelação e reexame

TJ	Prev. Regimental	modelo	Observações	flexibilização da regra.
				<p>necessário e decisões parciais de mérito.</p> <p>Art. 105, §§ 1º e 2º)</p> <p>Se durante o julgamento for constatada questão nova ou fato superveniente, o presidente poderá consultar as partes para saber se desejam manifestar-se oralmente pelo prazo de até 10 minutos, antes da continuidade do julgamento</p> <p>art. 267 prevê sustentação oral de 15 minutos em recurso administrativo, revisão e agravo interno contra decisão monocrática do relator</p>
TJRS	<p>Art. 160, RITJRS: segue o CPC, mas admite flexibilização em casos excepcionais a critério do colegiado. Além disso, o art. 190 permite ao relator autorizar, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, a sustentação oral em situações não previstas. O art. 317 autoriza sustentação oral em processos administrativos disciplinares ou de competência originária do</p>	Ampla	<p>Postura inovadora em matérias de alta complexidade ou relevância social.</p>	<p>Art. 190: prevê que o relator pode permitir, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, a sustentação oral em situações não expressamente previstas</p> <p>Art. 194, §2º: admite sustentação oral por terceiros interessados, desde que devidamente habilitados nos autos.</p> <p>Art. 317: nos processos administrativos disciplinares ou de competência originária do Tribunal Pleno ou Órgão Especial, advogados podem realizar sustentação oral, mesmo fora das hipóteses do CPC.</p>

TJ	Prev. Regimental	modelo	Observações	flexibilização da regra.
	Tribunal Pleno ou Órgão Especial			
TJBA	Art. 146, RITJBA: admite sustentação oral nas hipóteses previstas no CPC, na legislação e em outras situações previstas no próprio Regimento, inclusive em casos excepcionais, a critério do relator ou do colegiado. Os arts. 186 a 189 ampliam o cabimento, inclusive permitindo manifestações de terceiros interessados.	Amplio	Tribunal adota postura moderada ao admitir exceções considerando a relevância da matéria	<p>Art. 186 e seguintes: tratam especificamente da sustentação oral. O caput do art. 186 determina que a sustentação oral será admitida nas hipóteses previstas em lei e no próprio Regimento, o que já revela uma abertura interpretativa além do CPC.</p> <p>Art. 187: admite a sustentação oral em hipóteses não expressamente previstas no CPC, desde que haja previsão no Regimento ou decisão do colegiado. Isso abre margem para interpretação extensiva, inclusive em processos administrativos.</p> <p>Art. 188, §1º: autoriza o relator, em casos excepcionais, a admitir sustentação oral fora das hipóteses legais, “considerando a relevância da matéria”.</p> <p>Art. 189: permite, inclusive, manifestações orais de terceiros interessados, desde que autorizados pelo relator ou pelo colegiado. Essa previsão é um avanço em relação ao art. 937 do CPC, que se limita às partes e seus procuradores.</p>
TJRR	Art. 102, VIII, RITJRR: admite sustentação oral em “demais casos de relevância	Amplio	Modelo inovador de abertura regimental;	Art. 138 – Prevê sustentação oral por videoconferência , ampliando o acesso.

TJ	Prev. Regimental	modelo	Observações	flexibilização da regra.
	jurídica, social, econômica ou política, a critério do colegiado.” Também autoriza sustentação oral em processos administrativos e por terceiros interessados (art. 139), o que o torna o modelo mais ampliativo entre os regimentos analisados.		paradigma para outros tribunais.	<p>Art. 139 – Dá margem a certa flexibilização ao permitir que o relator e o colegiado decidam sobre a oitava de terceiros ou interessados na sessão, desde que haja justificativa e deferimento prévio. Essa previsão pode ser considerada uma abertura para participação além das partes processuais típicas, o que não está expressamente no CPC.</p> <p>Art. 140 – Permite sustentação oral também em processos administrativos internos do Tribunal, desde que previsto em norma específica ou autorizado pelo colegiado.</p>
TJ PR	Arts. 198 a 215 (RITJPR): disciplinam a sustentação oral nas hipóteses do art. 937 do CPC.	moderado	Há outras previsões no próprio Regimento, como no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), incidente de assunção de competência (IAC), processos administrativos e manifestação de terceiros habilitados.”	<p>Art. 211 – Após a sustentação oral, o advogado pode pedir a palavra “pela ordem” para esclarecer equívocos ou questões novas suscitadas durante o julgamento. Isso revela uma flexibilização procedimental, permitindo intervenção oral até fora do momento clássico da sustentação.</p> <p>Sustentação oral em agravos internos (Art. 210, III, c);</p> <p>Manifestação oral de terceiros (Art. 211 e Art. 267, para processos administrativos e outras hipóteses);</p>

TJ	Prev. Regimental	modelo	Observações	flexibilização da regra.
				<p>Art. 213. Os representantes do Ministério Público e os advogados,</p> <p>quando no uso da palavra, não poderão ser aparteados.</p> <p>Há espaço para sustentações orais em processos administrativos e para manifestações de terceiros, desde que devidamente habilitados ou autorizados. Isso ultrapassa o rol fechado do art. 937 do CPC e aponta para uma possibilidade de maior participação oral no julgamento.</p>

3.2. Análise dos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais Federais

T	Prev. Regimental	modelo	Observações	flexibilização da regra.
TRF1	Os arts. 44 a 46 tratam do tema e mostram que o TRF1 acompanha as hipóteses do art. 937 do CPC	Restrito	<p>Possibilidade de realização por videoconferência, quando requerida com antecedência, inclusive por advogados domiciliados fora da sede do Tribunal (Art. 45, §4º).</p>	<p>Art. 44: estabelece as regras gerais para pedidos de sustentação oral, com preferência para advogados em situações especiais (idosos, gestantes, necessidades especiais) e admite sustentação por videoconferência.</p> <p>Art. 45, §2º: admite sustentação oral em agravo interno contra decisão que extinga o processo em ação</p>

T	Prev. Regimental	modelo	Observações	flexibilização da regra.
				<p>rescisória, mandado de segurança e reclamação, além de prever a possibilidade em agravo de instrumento sobre tutelas provisórias.</p> <p>Art. 45, §3º: fixa que, nos demais julgamentos, o presidente dará a palavra sucessivamente às partes, com prazo legal.</p> <p>Art. 46, §6º: expressamente permite sustentação oral a terceiros que intervenham para excluir autor e réu, dando a eles prazo próprio igual ao das partes</p> <p>Terceiros e assistentes podem se manifestar oralmente em casos específicos (Art. 46, §7º).</p> <p>Processos administrativos: o RI admite sustentação oral em sede administrativa se autorizado (Art. 68 e seguintes, que tratam do funcionamento das sessões).</p>
TRF2	Art. 72, §§ 1º e 2º (RITRF2): prevê sustentação oral nas hipóteses do CPC e também nos incidentes processuais	moderado	prevê hipóteses ampliativas para sustentação oral, inclusive em procedimentos administrativos e	Art. 83, §1º (RITRF2): autoriza a manifestação oral de terceiros interessados (inclusive amicus curiae), quando

T	Prev. Regimental	modelo	Observações	flexibilização da regra.
	<p>e procedimentos administrativos perante o Plenário, o Órgão Especial e as Turmas Especializadas, desde que haja relevância jurídica ou social, a critério do relator ou do colegiado</p>		<p>para manifestação de terceiros. Isso demonstra uma postura flexível e interpretativa por parte do Tribunal.</p>	<p>admitidos no feito, desde que deferido pelo relator ou pelo órgão colegiado.</p> <p>Art. 95, §2º: abre espaço para sustentação oral em sessões administrativas e em procedimentos não previstos no CPC, desde que o relator ou o presidente do órgão considere necessário para o esclarecimento da matéria.</p> <p>Art. 111: disciplina a sustentação oral nos agravos internos, incluindo hipóteses não previstas no CPC.</p>
TRF3	<p>Art. 56 / 143- trata das hipóteses de cabimento.</p> <p>"Será facultado ao advogado da parte, nas sessões de julgamento, fazer sustentação oral, por 15 minutos, nos seguintes casos:</p> <p>I – recurso de apelação cível ou criminal; II – mandado de segurança de competência originária, inclusive quanto ao julgamento do pedido de liminar quando esse pedido for submetido pelo relator ao órgão fracionário;</p> <p>III – ação rescisória e reclamação; IV – habeas</p>	moderado	<p>O art. 143-A, §7º, prevê sustentação de 15 minutos para cada parte; até 1 hora na ação penal originária no mérito</p>	<p>- Art. 145, §3º: se necessário voto de novo Desembargador, há reprodução da sustentação oral, garantindo paridade processual.</p> <p>Recebimento de denúncia e improcedência da acusação (penal) Art. 209, §3º: garantia de contraditório oral mesmo em deliberação preliminar.</p> <p>Art. 143, IX – permite sustentação no caso de incidente de arguição de inconstitucionalidade.</p>

T	Prev. Regimental	modelo	Observações	flexibilização da regra.
	<p>corpus, recurso em sentido estrito, agravo em execução penal; V – ação penal originária, inclusive nos pedidos de prisão preventiva e afastamento de cargo ou função pública, embargos infringentes em matéria penal e revisão criminal; VI – agravo de instrumento, somente quando interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;</p> <p>VII – agravo interno, somente quando interposto da decisão do relator que extingue liminarmente os processos originários de que trata os incisos II e III deste artigo e da decisão que concede ou denega liminar em mandado de segurança;</p> <p>VIII – no prosseguimento dos julgamentos não unânimes perante a composição ampliada, na forma do Código de Processo Civil e deste Regimento;</p>			<p>Art. 143, IV e V e 143-A – permite a sustentação em casos de ação penal originária, HC RESE e revisão criminal.</p> <p>Art. 209 § 3º permite nos casos de denúncia e improcedência da acusação.</p>

T	Prev. Regimental	modelo	Observações	flexibilização da regra.
	IX – incidentes de arguição de inconstitucionalidade e, quando do julgamento de mérito, nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas			
TRF4	Não detém artigo com especificação taxativa de sustentação oral, seguindo o art. 937 do CPC.	restrito	Art. 122, caput , Veda expressamente em embargos de declaração, agravos internos penais, exceções, incidentes e tutelas provisórias.	Art. 172, §1º permite sustentação oral no julgamento de recebimento da denúncia Art. 177, II permite ampliação de tempo de sustentação na ação penal originária.

3.3. Reflexões sobre as tendências normativas

A análise dos regimentos internos revela **três tendências**:

Postura restritiva: prevalente em cortes de grande volume processual, como TJSP, TJRJ e TRFs 1, 3 e 5, que adotam interpretação literal do art. 937 do CPC, sem previsão de ampliação regimental significativa.

Abertura moderada: tribunais como TJMG, TJRS, TRF2 e TRF4 demonstram maior sensibilidade à ampliação da oralidade, ainda que condicionada a hipóteses específicas ou à deliberação do colegiado.

Modelo ampliado com viés inovador: o TJBA, TJRS, TJRR se destaca como exceção paradigmática, ao conferir ao colegiado discricionariedade para admitir sustentação oral em hipóteses não tipificadas, com base na relevância da matéria.

Essa diversidade revela a importância de um **debate institucional coordenado pela OAB** para pleitear alterações regimentais que ampliem as hipóteses de sustentação oral, sobretudo em recursos como os agravos de instrumento na fase de cumprimento de sentença.

Capítulo 4 – Levantamento Estatístico: Agravos de Instrumento na Fase de Cumprimento de Sentença no TJPR (2023–2024)

4.1. Introdução ao levantamento estatístico

Com o objetivo de validar e enriquecer o presente estudo, foi solicitado, junto à **Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná**, um levantamento detalhado acerca do número de recursos de agravo de instrumento distribuídos e julgados no âmbito do Tribunal de Justiça nos anos de 2023 e 2024.

O pedido, formulado nos autos do **SEI nº 0029395-87.2025.8.16.6000**, por este subscrevente, visou a coleta de dados atualizados que permitissem compreender a demanda enfrentada pela Corte no período recente, especialmente quanto ao volume de agravos de instrumento interpostos na fase de execução e de cumprimento de sentença.

Tal levantamento se justifica pela necessidade de mensurar o impacto prático do recurso de agravo de instrumento no cotidiano jurisdicional e, sobretudo, de identificar o percentual representado pelos recursos interpostos em sede de cumprimento de sentença.

Essa análise é fundamental para dimensionar a relevância da temática objeto deste estudo, qual seja, a possibilidade de **sustentação oral em agravos de instrumento na fase executiva**, à luz do **art. 937 do CPC/2015** e das regulamentações regimentais.

Além disso, cabe destacar que o **Tribunal de Justiça do Paraná passou por significativa ampliação nos últimos cinco anos**, com a criação de novas Câmaras, cargos de desembargadores e aprimoramento da sua infraestrutura institucional.

Em abril de 2025, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizou a criação de uma **Câmara Criminal especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher**, determinando a inclusão de **5 novos cargos de desembargador**, além de **2 juízes substitutos de 2º grau**.

Essa medida integra as ações de implementação da Resolução **CNJ nº 106/2010** e reflete um movimento de modernização e adequação do tribunal às demandas contemporâneas, inclusive sob a perspectiva da **paridade de gênero** entre magistrados.

Atualmente, o TJPR conta com **130 desembargadores titulares, 20 juízes substitutos de 2º grau**, que também atuam na composição colegiada das Câmaras, além de estrutura reforçada de assessoria e suporte técnico, incluindo novos cargos de confiança e servidores.

Esse crescimento estrutural evidencia o papel estratégico do **TJPR** como pilar do sistema de justiça estadual e sugere a pertinência de se refletir sobre a adequação do rol de permissivos para a sustentação oral, em harmonia com o aumento da capacidade de julgamento e o fortalecimento do segundo grau de jurisdição.

Portanto, o presente levantamento não apenas fornece um diagnóstico sobre o volume de agravos de instrumento no biênio analisado, mas também serve de base para a discussão crítica acerca da necessidade de ampliação da oralidade como instrumento democrático e de valorização da advocacia no processo civil brasileiro.

A análise do volume de agravos de instrumento distribuídos e julgados no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nos anos de **2023 e 2024** demonstra a expressividade deste recurso no âmbito do processo civil contemporâneo, especialmente na fase de execução e de cumprimento de sentença.

Os dados, fornecidos pelo **Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria-Geral da Justiça** (NEMOC) em atendimento à solicitação dirigida ao tribunal, revelam a magnitude do fenômeno recursal e reforçam a necessidade de discutir a ampliação das hipóteses de sustentação oral para esses casos.

4.1. Dados gerais sobre o agravo de instrumento

Nos anos de **2023 e 2024**, o TJPR recebeu e julgou mais de **159 mil[2] recursos de agravo de instrumento**, considerando **todas as naturezas processuais**.

Ano	Distribuídos	Julgados
2023	75.851	76.648
2024	84.037	83.216
Total	159.888	159.864

4.2. Agravos de instrumento em processos de execução e cumprimento de sentença.

Desses recursos, uma parcela significativa refere-se a processos de **execução** e de **cumprimento de sentença**, com mais de **64 mil recursos interpostos e julgados** no biênio analisado:

Natureza	2023 Distribuídos	2023 Julgados	2024 Distribuídos	2024 Julgados
Cumprimento de sentença	18.661	19.871	17.752	18.924
Execução	13.269	12.332	14.687	15.052
Total (Execução + Cumprimento)	31.930	32.203	32.439	33.976

[3]

4.3. Análise crítica dos dados

O volume expressivo de agravos de instrumento na fase de execução e de cumprimento de sentença evidencia o **impacto prático desse recurso na efetivação dos direitos reconhecidos em juízo**.

Considerando que essas fases processuais lidam com a concretização do crédito e a satisfação da prestação jurisdicional, os recursos interpostos costumam envolver matérias de **alta complexidade e relevância** para as partes.

Nesse cenário, a ausência de previsão expressa para sustentação oral no **art. 937** do CPC representa uma limitação ao exercício pleno da ampla defesa, sobretudo diante do elevado número de recursos em que decisões interlocutórias versam sobre o mérito ou afetam diretamente o resultado prático do processo.

A análise quantitativa reforça a pertinência de se discutir, em âmbito regimental, a ampliação da possibilidade de sustentação oral em agravos de instrumento nesta fase processual, tomando como referência o modelo **inovador do TJRR**, cujo **art. 102, VIII, do Regimento Interno admite a manifestação oral em casos de relevância jurídica, social, econômica ou política, a critério do colegiado.**

Capítulo 5 – Conclusão e Proposta de Atuação Institucional da OAB

A sustentação oral, como manifestação essencial do contraditório e da ampla defesa, ocupa papel de destaque no sistema processual brasileiro, sobretudo como instrumento de democratização do debate jurídico perante os órgãos colegiados.

Ao longo deste estudo, demonstrou-se que, apesar de o **art. 937 do CPC/2015** elencar hipóteses expressas de cabimento, há espaço jurídico e institucional para a adoção de uma interpretação ampliativa ou mesmo para alterações regimentais que possibilitem sua utilização em situações não contempladas diretamente no dispositivo legal.

O levantamento normativo revelou que, enquanto alguns tribunais permanecem alinhados a uma leitura restritiva do art. 937, outros, como o **Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR)**, adotaram posturas inovadoras em seus regimentos internos, admitindo sustentação oral em casos de relevante interesse jurídico, social, econômico ou político (art. 102, VIII, RITJRR).

Tal abertura normativa reforça a ideia de que os tribunais dispõem de autonomia regimental para ampliar as hipóteses de manifestação oral, em consonância com os princípios constitucionais e com as necessidades práticas do processo contemporâneo.

No caso do **Tribunal de Justiça do Paraná** (TJPR), o presente levantamento estatístico evidenciou o elevado volume de agravos de instrumento na fase de execução e de cumprimento de sentença – mais de **64 mil recursos** apenas nos anos de **2023 e 2024**.

Paralelamente, o TJPR passou por significativa ampliação institucional nos últimos cinco anos, com a criação de novas Câmaras, aumento do número de desembargadores e juízes substitutos de 2º grau, além do fortalecimento de sua infraestrutura administrativa e tecnológica.

Essa evolução demonstra que a Corte dispõe de condições estruturais e funcionais para absorver a ampliação do cabimento da sustentação oral sem comprometer a celeridade processual.

5.1. Análise do Regimento Interno do TJPR

A disciplina da sustentação oral no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná encontra-se detalhadamente prevista no **Título V – Das Sessões e das Audiências** de seu Regimento Interno.

Os dispositivos revelam um modelo que, embora alinhado ao **rol do art. 937** do CPC/2015, **já contempla hipóteses de manifestação oral em recursos e ações de alta complexidade**, como:

Art. 210, III, b: admite sustentação oral em agravo de instrumento contra decisões que julguem parcialmente o mérito, que versem sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, que decretem falência ou que julguem a liquidação de sentença.

Art. 298, §1º: prevê sustentação oral no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, com prazo de 30 minutos para as partes e interessados.

Art. 292, §2º: autoriza manifestação oral em incidentes de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Art. 338, §3º: permite sustentação oral no pedido de intervenção federal.

Art. 461, §4º: faculta sustentação oral em processos administrativos disciplinares contra magistrados.

Essas previsões demonstram que o **TJPR** já reconhece a importância da oralidade como instrumento de qualificação do debate jurídico e de efetivação do contraditório.

Com base nesse panorama, é possível sustentar que o **acréscimo de hipóteses para sustentação oral** no Regimento Interno do TJPR não representaria inovação disruptiva, mas, sim, **aperfeiçoamento natural do modelo já existente**, sobretudo diante do crescimento institucional da Corte e da evolução tecnológica que viabiliza sessões híbridas e virtuais.

5.2. Reflexão final

Ampliar o cabimento da sustentação oral é mais do que uma questão de técnica processual; trata-se de medida voltada à efetivação do acesso à justiça e ao fortalecimento da participação das partes no processo.

Em um cenário de crescente litigiosidade e complexidade das demandas, a oralidade oferece ao julgador a oportunidade de contato direto com os argumentos jurídicos e fáticos, humanizando o julgamento colegiado e conferindo maior legitimidade às decisões.

A manutenção de um rol restritivo para sustentação oral não dialoga com a realidade estrutural dos tribunais brasileiros.

A advocacia, enquanto função essencial à administração da justiça (art. 133 da CF), deve liderar o debate sobre a ampliação da oralidade como expressão de um Poder Judiciário moderno, eficiente e comprometido com o Estado Democrático de Direito, sob pena de se consolidar um modelo decisório cada vez mais distante do contraditório substancial.

Referências

Livros e artigos

ANDREATINI, L. L. Princípio da oralidade no novo Código de Processo Civil: a possibilidade de sustentação oral em agravo de instrumento que verse sobre decisão interlocutória de mérito. *Revista de Processo*, v. 282, p. 319-334, ago. 2018.

BECKER, R. F. A sustentação oral como garantia de influência na decisão judicial. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 28, n. 111, p. 249-264, jul./set. 2020.

CAPPELLETTI, M. *La oralidad y las pruebas en el proceso civil*. Buenos Aires: EJE, 1972.

GUEDES, J. C. *O princípio da oralidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MADEIRA, H. M. F. *História da advocacia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PACHECO, J. S. *Evolução do processo civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Regimentos Internos

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Regimento Interno. Salvador: TJBA, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Regimento Interno. Belo Horizonte: TJMG, 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Regimento Interno. Curitiba: TJPR, 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Regimento Interno. Rio de Janeiro: TJRJ, 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Regimento Interno. Porto Alegre: TJRS, 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Roraima. Regimento Interno. Boa Vista: TJRR, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Regimento Interno. São Paulo: TJSP, 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Regimento Interno. Brasília: TRF1, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Regimento Interno. Rio de Janeiro: TRF2, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regimento Interno. São Paulo: TRF3, 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Regimento Interno. Porto Alegre: TRF4, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Regimento Interno. Recife: TRF5, 2021

Requerimento administrativo.

PAES LEME, Rafael de Carvalho. Despacho nº 11697208 – CGJ-GJACGJCJ-RCPL. Processo SEI nº 0029395-87.2025.8.16.6000. Curitiba: Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR, 25 abr. 2025. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.** Pedido de dados estatísticos relativos a recursos de agravo de instrumento: SEI nº 0029395-87.2025.8.16.6000. Curitiba: Corregedoria-Geral da Justiça, 2025. Documento eletrônico.

[1] Advogado. OAB/PR 73.453. E-mail: vinicius@mesquitaadvogados.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4027-1795>.

[2] Fonte: NEMOC/TJPR (SEI nº 0029395-87.2025.8.16.6000).

[3] Fonte: NEMOC/TJPR (SEI nº 0029395-87.2025.8.16.6000)